



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

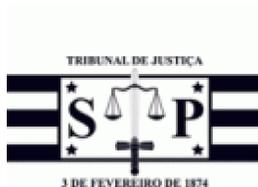
Processo Digital nº: **1064293-26.2025.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Responsabilidade Fiscal**
 Requerente: **Luciene Cavalcante da Silva e outros**
 Requerido: **Tarcísio de Freitas e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA KRUGER VATZCO**

Vistos.

Trata-se de **ação popular** ajuizada por **Carlos Alberto Giannazi (Deputado Estadual)**, **Celso Luis Giannazi (Vereador Municipal)** e **Luciene Cavalcante da Silva (Deputada Federal)** em face do **Estado de São Paulo, do Governador do Estado de São Paulo e do Secretário de Educação do Estado de São Paulo**, visando à declaração de nulidade do Edital SEDUC nº 2/2025, que regulamenta processo seletivo para a contratação de monitores no Programa Escola Cívico-Militar no ano de 2025.

Os autores pleiteiam, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos efeitos do referido edital, argumentando que sua edição e execução configuram flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, notadamente por: a) criação de despesa de pessoal sem a necessária previsão orçamentária específica, em violação ao art. 169 da CF/88 e à Lei de Responsabilidade Fiscal; b) afronta ao art. 37, II e IX, da CF/88, por instituir funções públicas permanentes sem concurso público e fora das hipóteses constitucionais de contratação temporária ou de cargos comissionados; c) violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia, por permitir contratação por meio de entrevista e atribuir vencimentos superiores aos de funções análogas existentes na estrutura pública (como Agentes de Organização Escolar), sem respaldo legal; d) ausência de previsão legal no sistema de ensino nacional para a criação de modelo híbrido de escola cívico-militar, o que extrapola a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

competência legislativa estadual e viola a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) inconstitucionalidade na acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração por função pública, vedada pelo art. 37, §10, da CF, fora das exceções constitucionalmente previstas; f) desvio de finalidade e desrespeito ao Planejamento Decenal da Educação (art. 214 da CF), já que o programa não integra o Plano Nacional nem o Plano Estadual de Educação.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de tutela de urgência (fls. 56-103), ressaltando que o modelo adotado pelo Edital implica em graves riscos ao erário, à ordem constitucional e à qualidade da educação pública, com a iminência da concretização dos efeitos lesivos em curto prazo, dada a proximidade da data prevista para o início das atividades dos monitores (agosto de 2025).

Fundamento e decido.

Estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito decorre da farta fundamentação jurídica e documental trazida na inicial e corroborada pelo parecer ministerial, evidenciando que a contratação de policiais militares da reserva para atuação como monitores em escolas públicas estaduais, com atribuições essencialmente operacionais e mediante processo seletivo informal, afronta normas constitucionais, legais e orçamentárias, caracterizando-se como indevida criação de função pública sem observância do devido processo legislativo e do concurso público.

O perigo de dano se mostra presente diante da proximidade da data prevista para o início das contratações, com risco concreto de consolidação de despesa pública e estrutura administrativa potencialmente inválidas, além da alteração da rotina das unidades escolares, já no decorrer do ano letivo.

Por outro lado, não há irreversibilidade na medida, pois eventual improcedência dos pedidos implicará apenas no adiamento do processo seletivo, sem prejuízo irreparável à Administração.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do Edital SEDUC nº 2/2025, de 17 de junho de 2025, até ulterior deliberação.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000,
Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado pela parte interessada a quem de direito

Cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar a defesa.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**